TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	277032/20
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
INTERESSADO:	CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3274/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Ventos de Santo Uriel S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas prestadas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam, os presentes Autos, de prestação de contas anual, exercício 2019, da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., tendo como gestor das contas Luiz Eduardo Linero, Diretor Presidente da jurisdicionada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de fiscalização, os quais foram confirmados pela CGE na Instrução 377/20 (peça 23), sendo concedido o exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO6G

Por sua vez, a jurisdicionada peticionou juntando novos documentos, sobre os quais foi procedida reanálise pela Inspetoria de competência, concluindo saneadas parcialmente as deficiências anteriormente apontadas, de sorte a emitir Instrução nº 38/23 (peça 86) pela regularidade da prestação de contas em apreço, com determinação.

Em análise aos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 746/23 (peça 87), fixou **opinativo acompanhando entendimento da 4ª ICE.**

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 805/23-5PC (peça 88), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, **concluindo pela regularidade** da prestação de contas da Ventos de Santo Uriel S.A., exercício 2019, com expedição de determinação sugerida pela 4ª ICE.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de constas *sub examine* foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne a representação e capacidade postulatória da Empresa Ventos de Santo Uriel S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura

[1] § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO6G

das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, achados condizentes à ausência de controles internos administrativos e avaliativos; alto índice de imobilização patrimonial em Ativos não Circulantes; e, publicidade parcial dos processos licitatórios.

Todavia, imbuídas de espírito colaborativo e buscando êxito no resultado da prestação de contas, constato que os achados de fiscalização foram saneados pelos diversos documentos carreados no processo, pela jurisdicionada, que após detida análise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 38/23 (peça 86) considerando regular a prestação de contas em tela, contudo, expediu determinação quanto ao achado de controle interno, conforme fragmento, abaixo.

ACHADO	CONCLUSÃO	DETERMINAÇÃO
Achado nº 01 - Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa.	**PELA REGULARIDADE E DETERMINAÇÃO**	Com relação à Supervisão do Sistema de Controle da Companhia COPEL: i. Que os controles internos avaliativos específicos da empresa VENTOS DE SANTO URIEL sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.
Achado nº 02 - Análises dos índices	**PELA REGULARIDADE**	-

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, **não encontrado óbice que maculasse sua regularidade**, conforme exposição da Instrução 746/23 (peça 87), **acompanhando a sugestão da 4ª ICE, quanto à determinação ventilada no quadro acima**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO6G

Dos opinativos lançados pelas unidades técnicas, conforme fundamentação insculpida nas peças instrutórias, não restaram dúvidas quanto à assertiva pela regularidade, tanto é que lastreou entendimento do douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, convergindo com o entendimento adotado pelas unidades técnicas, consoante Parecer n° 805/23 (peça 88), **pela regularidade da prestação de contas analisada, com a determinação evidenciada, supra.**

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela **VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição de **DETERMINAÇÃO** para que os controles internos avaliativos específicos da empresa sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO6G

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela **VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019;

II - expedir **DETERMINAÇÃO** para que os controles internos avaliativos específicos da empresa sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa;

III - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO6G